



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 886546/2013 (Apenso)
Relator: Conselheiro WANDERLEY ÁVILA
Natureza: Pedido de Reexame
Processo Piloto: Prestação de Contas Municipal – 698246/2004
Município: Ipiacu
Responsável: Urbino Capanema Junior

Excelentíssimo Senhor Relator,

Relatório

Pedido de reexame em Prestação de Contas do Prefeito de Ipiacu referente ao exercício de 2004.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/21, acompanhadas do substabelecimento de fl. 22.

A Unidade Técnica, às fls. 28/43, manifestou-se pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o disposto no art. 61, IX, “e”, do RITCEMG.

Fundamentação

1. Mérito – Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde do percentual de 11,15%, em desacordo com o disposto no art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00:

O Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município aplicou na saúde o percentual de 11,15%, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que representa uma aplicação a menor de 3,85% da receita base de cálculo (R\$6.482.003,55), e de 25,68% do mínimo constitucional de 15% (R\$972.300,53), correspondente a um valor anual de R\$249.713,37, descumprindo o disposto no art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/00, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor, fls. 71/76.

O recorrente alegou que no exercício de 2004 os Municípios ainda estavam em fase de adaptação às novas exigências constitucionais, nos termos do disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Alegou que a Administração Municipal, efetivamente, destinou no orçamento o percentual de 15,51% da receita base de cálculo (R\$6.490.862,30) na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, equivalente a R\$1.006.567,38, conforme informado no Anexo XV SIACE/PCA/2004, fl. 39, e que, por entendimento restritivo da Unidade Técnica, o referido índice foi reduzido.

Acrescentou que afronta o princípio da razoabilidade a punição do gestor que aplicou mais de R\$722.587,16 em saúde, e que não houve comprometimento dos serviços públicos municipais prestados, uma vez que a não aplicação representou, proporcionalmente, uma pequena porcentagem.

Alegou que havia ressalva técnica e dúvida justificável para se estipular o que poderia ser computado nesse índice, sendo justificável o erro formal do Departamento de Contabilidade quanto a tais deduções, e que, somente em 2011, por meio da Instrução Normativa TCEMG nº 008, foi alterado o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG nº 19/08, para disciplinar, caso a caso, quais seriam as despesas dedutíveis com saúde.

Citou julgamentos deste Tribunal pela aprovação das contas anuais, tanto municipal quanto estadual, mesmo não atingido o referido índice constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da saúde e alegou que, diante da similitude do caso em análise com as jurisprudências apresentadas, sob a ótica dos princípios da isonomia, equidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, diante da ausência de lesão ao erário, e má-fé ou dolo do administrador, o entendimento técnico deve ser modificado para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, conforme previsão do art. 45, II, da LOTCEMG.

A Unidade Técnica manifestou-se, às fls. 28/43, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que os argumentos do recorrente não esclareceram a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de 11,15% da receita base de cálculo, com a inobservância ao percentual constitucional de aplicação de recursos de 15%, exigido pelo art. 77, III, do ADCT da CR/88.

Assinalou que, por força da Emenda Constitucional nº 29/2000, os Municípios tiveram um período de transição de 2000 até 2004 para se adequar às novas regras constitucionais.

E que o art. 3º da INTCEMG nº 11/03, que vigorava no exercício de 2004, discriminava as despesas que deveriam ser consideradas na aplicação das ações e serviços públicos de saúde, sendo que na inspeção que integra o Processo Administrativo nº 725.415, cujo índice apurado de 11,15% foi considerado na emissão do parecer prévio, a redução do percentual originalmente informado a este Tribunal decorreu da ausência de apresentação da documentação comprobatória dos gastos com saúde (de R\$1.006.567,38 para R\$817.812,49), bem como de apresentação de documentos que não tinham adequação com o disposto na INTCEMG nº 11/03 (gastos com assistência social e contabilizados em exercícios anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Apontou, ainda, que o Relator da Prestação de Contas nº 698246/2004 não considerou como insignificante o percentual aplicado a menor de 3,85% da receita base de cálculo.

E, em relação aos precedentes suscitados pelo recorrente de aprovação das contas anuais mesmo que não atingido o índice constitucional da saúde, manifestou-se no sentido de que cada caso é decidido em consonância com suas especificidades, não havendo efeitos vinculantes entre situações aparentemente similares que, na verdade, destoam-se por nuances próprias, demonstradas em cada análise.

Coaduno com o posicionamento da Unidade Técnica e entendo que o Município não cumpriu o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2004, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)